



SENADO FEDERAL

() PARECER**

Nº 291, DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2005, tendo como 1º Signatário o Senador Flexa Ribeiro, que altera o art. 159 da Constituição Federal, para determinar a transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de parte do produto da arrecadação do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente ao saldo de suas balanças comerciais com o exterior.

RELATOR: Senador ARTHUR VIRGÍLIO
RELATOR "Ad Hoc": Senador JOÃO BATISTA MOTTA

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 58, de 2005, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que propõe alterações no art. 159 da Constituição Federal, para estabelecer a obrigatoriedade de a União transferir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios parcela do que arrecada com o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de forma proporcional ao saldo de suas balanças comerciais com o exterior.

(**) Republicado para correção da Ementa do Parecer.

A PEC nº 58, de 2005, composta de dois artigos, tem por objetivo compensar a perda de arrecadação sofrida por Estados e Municípios com a desoneração tributária de produtos e serviços destinados ao mercado internacional.

Na época atual, em que o Brasil exporta mais do que importa, os Estados que mais contribuem para as exportações e, consequentemente, têm saldos positivos maiores em sua balança comercial com o exterior, são os mais prejudicados pela desoneração dessas transações comerciais. A nova distribuição do II e do IPI proposta pela PEC nº 58, de 2005, leva em conta essa realidade e procura fazer justiça ao estabelecer como critério para rateio dos recursos o saldo positivo anual das balanças comerciais dos Estados e do Distrito Federal com o exterior, individualmente considerados.

II – ANÁLISE

O art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal fixa a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para analisar propostas de emenda à Constituição.

A legitimidade da iniciativa para a propositura da PEC nº 58, de 2005, tem fundamento constitucional no inciso I do art. 60 da Lei Maior, visto que é apoiada por mais de um terço dos membros do Senado Federal.

A PEC em exame não fere nenhum dos institutos arrolados como cláusulas pétreas no § 4º do art. 60 da Constituição e não conflita com nenhum princípio supraconstitucional ou disposição do Regimento Interno do Senado. É passível, portanto, de ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo.

No que diz respeito à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

O art. 1º traz as alterações na Carta da República e o art. 2º contém a cláusula de vigência da emenda à Constituição em que se converter a proposta em exame.

Para se discutir o mérito da proposta, convém fazer um breve histórico dos dispositivos modificados.

O art. 159, que se pretende modificar, não havia sofrido alteração em seu texto até a edição da Emenda Constitucional (EC) nº 42, de 2003. A redação original do artigo era a seguinte:

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e provenientes de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregaráão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

A EC nº 42, de 2003, incluiu o inciso III e o § 4º no *caput* do art. 159, em decorrência da criação, no § 4º do art. 177, da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou

comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível, conhecida como Cide-Combustíveis. As inclusões foram as seguintes:

Art. 159.

III – do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

A EC nº 44, de 2005, alterou a redação do inciso III para ampliar de vinte e cinco por cento para vinte e nove por cento a participação dos Estados e do Distrito Federal na Cide-Combustíveis.

Art. 159

III – do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

Agora, o art. 1º da PEC nº 58, de 2005, propõe nova redação para o inciso II e os §§ 3º e 4º do *caput* do art. 159, bem como o acréscimo do inciso IV nesse dispositivo.

Antes de analisarmos o mérito da proposição, cabe uma observação ao texto proposto pela presente PEC ao § 4º do art. 159. Ao que parece, houve um engano de digitação, que encaramos como erro material. O § 4º atual dispõe que cada Estado destinará a seus Municípios, na forma da lei, vinte e cinco por

cento da parcela que lhe couber da Cide-Combustíveis. Se for modificada a redação do dispositivo conforme proposto pela PEC, a mencionada regra relativa à Cide-Combustíveis desaparecerá do texto constitucional. É de notar que, seja nos artigos da PEC, seja na sua justificação, inexiste menção a alterações na Cide-Combustíveis ou em sua distribuição. Isso nos faz crer que os subscritores da proposição não desejam nenhuma mudança nessa contribuição. Muito pelo contrário, não nos parece plausível que uma PEC cujo objetivo é exatamente garantir mais recursos para Municípios e Estados retire da Carta Política regra que determina a distribuição de parte da Cide-Combustíveis a Municípios. Por esse motivo, propomos emenda no final deste parecer, para que o referido § 4º seja transformado em § 5º a ser acrescido ao art. 159.

Com vistas ao melhor entendimento das alterações propostas, examinaremos a inclusão do inciso IV.

Esse dispositivo cria mais uma transferência obrigatória para os Estados e o Distrito Federal. A União deverá destinar a esses entes federativos trinta por cento do que arrecadar com o II e o IPI vinculado a importações. O critério adotado para o rateio desse montante é o saldo positivo anual das balanças comerciais de cada Estado e do Distrito Federal com o exterior. Cumpre frisar que a unidade federada cujo saldo for negativo não será contemplada na distribuição. A parte final do inciso estatui que cada uma delas não poderá receber mais do que dez por cento do saldo que produzir.

A medida é justa e oportuna. Se considerarmos que, na esteira de conceitos doutrinários modernos, o texto constitucional caminhou no sentido de exonerar as exportações de tributos, com base na idéia de que a competitividade de um país é seriamente afetada quando os produtos e serviços por ele exportados incorporam tributos em seu custo final, nada mais coerente do que premiar os que contribuem para o esforço de exportação, mas que, paradoxalmente, se vêm prejudicados em contrapartida. O paradigma para a retribuição não poderia ser outro que a contribuição de cada um para o saldo favorável que o País obtém em sua balança comercial.

Quanto ao limite para repasse dos recursos, é virtualmente impossível que sejam atingidos os dez por cento do saldo positivo produzido por cada Estado. Chegamos a essa conclusão considerando duas realidades

claramente perceptíveis: 1) a tendência de redução da tributação sobre a importação, exigência do comércio globalizado; e 2) a vocação exportadora brasileira, suporte para a manutenção do saldo positivo na balança comercial.

Em face da inclusão do inciso IV, se fez necessário modificar a redação do inciso II, que consagra parcela do IPI para os Estados e o Distrito Federal. A base de cálculo para aplicação do percentual do IPI a ser distribuído por conta do inciso II não pode contemplar a parcela que tem destinação prevista no inciso IV. A regra é acertada, pois senão essa parcela seria duplamente considerada.

O § 3º foi alterado de maneira a garantir aos Municípios um quinhão da nova receita que será percebida pelos respectivos Estados. O critério de rateio entre os Municípios é o mesmo utilizado para a distribuição da parte que lhes cabe do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). O dispositivo é procedente, pois consideramos justo e necessário assegurar aos Municípios parcela da receita.

Já tratamos da aparente desconexão entre os objetivos da PEC nº 58, de 2005, e a nova redação proposta para o § 4º. Por conseguinte, analisaremos o texto proposto como sendo do § 5º, a ser incluído no art. 159.

Impostos são, por regra, tributos não-vinculados, utilizados para os gastos gerais do poder público, isto é, os recursos obtidos por essa espécie de exação não têm destinação predeterminada. Por definição, apenas os demais tributos prestam-se a vinculações. Em que pese tais considerações, não há o que impeça estabelecer que os recursos transferidos por força do inciso IV sejam aplicados em infra-estrutura econômica destinada, preferencialmente, ao fomento das exportações, consoante prevê o referido parágrafo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2005, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 – CCJ

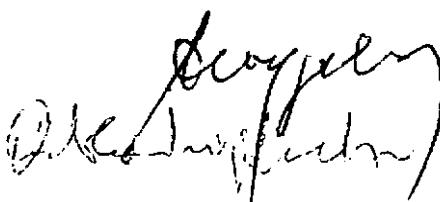
Art. 1º Acrescente-se ao art. 159 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 58, de 2005, o seguinte § 5º, mantendo-se inalterado o atual § 4º do texto constitucional:

Art. 1º

“Art. 159.

§ 5º Os valores de que trata o inciso IV serão aplicados em infraestrutura econômica destinada, preferencialmente, ao fomento das exportações.” (NR)

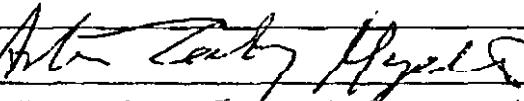
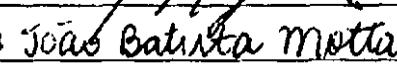
Sala da Comissão, 15 de março de 2006


, Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 58 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/03/2006, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	
RELATOR AD HOC :	
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
JOÃO BATISTA MOTTA	6-TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÉNCIO DA FONSECA	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR ⁽¹⁾

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB,⁽¹⁾, PL e PPS)

ALCÍDIO MERCADANTE	1-DELcíDIO AMARAL
EDUARDO SUPLICY	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA	4- PATRÍCIA SABOYAGOMES
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO <i>Siba Machado</i> ^{PTB}
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTE
SERYS SHHESSARENIKO	7-MARCELO CRIVELLA ⁽³⁾
PMDB	
RAMEZ TEBET	1-LUIZ OTÁVIO
MAGUITO VILELA	2-GERSON CAMATA
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4- ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA ⁽⁴⁾
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 09/02/2006.

(1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (Vaga cedida pelo PSDB).

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(3) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMB em 28/09/2005.

(4) O Senador Leomar Quintanilha filiou-se ao PC do B em 03/10/2005 (Vaga cedida pelo PMDB).

- ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 58, DE 2005,
NA REUNIÃO Ordinária DE 15/03/2006, COMPLEMENTANDO
AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS
DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):
- 1 - Felix Ribeiro Senador Felix Ribeiro
2 - Eduardo Azeredo Senador Eduardo Azeredo
3 - Demostenes Torres Senador Demostenes Torres
4 - Augusto Botelho Senador Augusto Botelho
5 - Aluizio Dias Senador Aluizio Dias
6 - José Jorge Senador José Jorge
7 - Wellington Salgado Senador Wellington Salgado
8 - José Aripópolo Senador José Aripópolo
9 - L. Quintanilha Senador Lúcio Quintanilha
10 - Gerbaldi Alves Filho Senador Gerbaldi Alves Filho
11 - Osmar Dias Senador Osmar Dias
12 - Tasso Jereissati Senador Tasso Jereissati
13 - Amin Lando Senador Amin Lando
14 - Luiz Clávio Senador Luiz Clávio
15 - Sérgio Gabriel Senador Sérgio Gabriel
16 - Pedro Simon Senador Pedro Simon
17 - Edmar Moreira Senador Edmar Moreira

**ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 58, DE 2005,
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2006, COMPLEMENTANDO AS
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO
ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):**

- 1 – FLEXA RIBEIRO**
- 2 – EDUARDO AZEREDO**
- 3 – DEMÓSTENES TORRES**
- 4 – AUGUSTO BOTELHO**
- 5 – ALVARO DIAS**
- 6 – JOSÉ JORGE**
- 7 – WELLINGTON SALGADO**
- 8 – JOSÉ AGRIPIINO**
- 9 – LEOMAR QUINTANILHA**
- 10 – GARIBALDI ALVES FILHO**
- 11 – OSMAR DIAS**
- 12 – TASSO JEREISSATI**
- 13 – AMIR LANDO**
- 14 – LUIZ OTÁVIO**
- 15 – SÉRGIO CABRAL**
- 16 – PEDRO SIMON**
- 17 – EFRAIM MORAES**

VOTO EM SEPARADO da Senador Sibá Machado,

Adoto, de pronto, o bem elaborado relatório formulado pelo Senador Arthur Virgílio. Peço licença, todavia, para divergir de Sua Excelência, quanto ao tratamento a ser dado à matéria.

O objetivo da proposição é o de, modificando-se o critério constante do inciso II do art. 159, da Constituição Federal, criar, segundo a justificação da proposta, um mecanismo de compensação para os Estados da Federação que se destacam no esforço de exportação.

A matéria é, há muito, objeto de intensos debates políticos. O que não se comprehende é a tentativa de dar um novo enquadramento à matéria, passados pouco mais de dois anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 42, de 2003 (Reforma Tributária), ocasião em que, após exaustivas discussões, chegou-se a votação da questão, observado o quórum constitucional, na forma como se encontra regulada pelo art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Diz o “caput” do referido dispositivo constitucional que “a União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, letra a”.

O mencionado art. 155, § 2º, inciso X, letra a, do Texto Constitucional trata exatamente da não-incidência do ICMS sobre operações que destinem mercadorias para o exterior; e sobre serviços prestados a destinatários no exterior. Os autores da proposta lembram que a desoneração de operações de exportação, ora em foco, penaliza as unidades federadas “com perda expressiva de receita tributária em decorrência daquela desoneração, uma vez que parte considerável de sua produção – a destinada ao mercado internacional – fica impedida de ser tributada pelo imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, principal imposto estadual”.

O diagnóstico nos parece correto, mas inadequado o remédio sugerido. Com efeito, o Congresso Nacional deve-se empenhar, ao invés de levar a efeito nova modificação no texto da Constituição – o que, a rigor, enfraquece a sua força normativa – em tornar aplicável norma constitucional de eficácia contida, prevista no art. 91 do ADCT. Isso exige um esforço conjunto dos membros do Congresso Nacional e dos governos, nos três níveis político-

administrativos. Vale lembrar que, enquanto se discute aqui essa matéria, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) estuda como garantir, no orçamento de 2006, mais R\$ 1,8 bilhão para compensar os entes federados pelas perdas com as isenções tributárias a exportadores, para satisfação do disposto no § 3º do citado art. 91 do ADCT, que manteve o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir), com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2002.

A medida preconizada nessa proposta padece de alguns equívocos conceituais.

Ao fixar o “saldo positivo anual das balanças comerciais” dos entes federados como parâmetro para o cálculo de repasse da arrecadação dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, os autores pretendem dar ao comércio internacional um tratamento sob prisina confederativo, em detrimento de sua consolidação como elemento de uma economia nacional integrada. O esforço exportador é um objetivo de toda a Nação e, portanto, o saldo da balança comercial deve expressar um resultado de ordem econômica que se articula no território nacional.

Além disso, ao mitigar o critério de repasse da arrecadação de IPI, nos termos do inciso II, do art. 159 – que leva em consideração valores proporcionais ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados –, com a introdução da variante do inciso IV, a proposta acaba por estimular o fenômeno desindustrialização em duas pontas: favorece a concentração do esforço exportador em produtos de menor agregação de valor, tais como *commodities* agrícolas ou minerais e arrefece a importação de bens de capital voltados para a capacitação do setor secundário nacional, quer para atendimento do mercado interno, como do externo.

Não nos parece ser necessária maior *expertise*, para compreender que a opção pela integração no comércio internacional a partir da exportação de produtos de baixo valor agregado e importação de produtos industrializados não gera impulsos desenvolvimentistas, mormente se o país se situa, em escala global, à margem do crescente setor de serviços e da produção de conhecimento.

Ademais, não se pode ignorar o papel do imposto de importação como instrumento regulatório de nossa política cambial, o que, aliás, explica a sua exclusão do princípio da anualidade, nos termos do § 1º do art. 150 da Constituição Federal. Assim, a arrecadação do imposto de importação pode apresentar fortes alterações sazonais, em prejuízo do objetivo pretendido. Por outros argumentos, aliás, o próprio relator da matéria alerta para essa

possibilidade, que também pode ocorrer em relação ao imposto sobre produtos industrializados.

Por último, mas não de somenos importância, importa registrar que o § 1º do art. 91 do ADCT também assegura o repasse aos municípios de cerca de vinte e cinco por cento do montante apurado a título de compensação pela exoneração do ICMS nas operações de exportação.

Por tais motivos, manifesto meu voto contrário à Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2005.

Sala das Reuniões, de março de 2006



Senador SIBÁ MACHADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção VI DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no Inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

Art. 177. Constituem monopólio da União:

.....

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - a alíquota da contribuição poderá ser: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) diferenciada por produto ou uso; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - os recursos arrecadados serão destinados: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

.....

Publicado no Diário do Senado Federal de 5/4/2006.

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS14654/2007)